

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

11 (65) 653-5084

Grande-MS (67) 361-1495

Adquirimos também
o apoio da Justiça de
MS e da União
para nos ajudar no orçamento

Se tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
mande-nos um e-mail:
ritato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(7) 325-2661
Soluções internet
Web Sites/Sistemas
E-Commerce
Sistemas Windows

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 18749

www.sedep.com.br

D./MT Nº 6886

DATA CIRC.: 11/05/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº: 01157/2003.003.23.00-7

RECLAMANTE: ZORAIDE OLIVEIRA SOARES
RECLAMADO: CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO: ENY RIBEIRO SOARES
ADVOGADO: AGRICOLA PAES DE BARROS

1-Dá-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos do eg. TRT da 2ª Região.

2-Lima vez que o eg. Regional manteve inalterada a sentença originária que pronunciou a prescrição e extinguiu o feito com julgamento do mérito, reviram-se os autos encaminhando-os ao arquivo definitivo, com as cautelas de praxe.

Arquivado

*Sem
Pasta*

DEUS é AMOR mas é JUSTIÇA também!

Data: ____/____/____

Hora: ____

Nº 18749

Assinatura

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Goiânia-GO (62) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
dos orçamentos

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(7) 325-2661

ALUGUEIRO INTERNET
WHATS/SISTEMAS
E-MAILS
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 38147
www.sedep.com.br

D.J./MT Nº 6843 DATA CIRC. 08/03/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
DIRETORIA DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO E AUTUAÇÃO - SECTOR DE SISTEMAS
ATA DA 7ª AUDIÊNCIA ORDINÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO

Às 15h de segunda-feira, 1 de março de 2004, na sala de distribuição desta 23ª Região, na
Av. Fernando Corrêa da Costa, 1652, sob a presidência do Excdentíssimo Senhor Juiz
ROBERTO BENATAR, procedeu-se em audiência pública, pelo Sistema de Processamento de
Dados, à distribuição do(s) processo(s) a seguir relacionado(s):

RELATOR:

JUIZ EDSON BUENO (Convocado em substituição do Excdentíssimo Senhor Juiz João Carlos)

TRT RS - 01137.2003.003.23.00-7

RECORRENTE:

ADVOGADO:

RECORRIDO:

ADVOGADO:

3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
ZORAIDE OLIVEIRA SOARES
ENY RIBEIRO SOARES
COMPANHIA MATOPOSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS e outro(s).

Data: / /

Hora: / /

Nº 38147

Assinatura

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

MT (65) 653-5084
Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Sê você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 46930

www.sedep.com.br

D.JMT Nº 6870 DATA CIRC.: 16/04/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

TRT - RS 01157.2003.003.23.00-7

ORIGEM
SENTENÇA DE 1º GRAU
RELATOR
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADOS

3ª VARA DO TRABALHO DE GUARÁ
JUIZ JOSÉ PEDRO DIAS
JUIZ EDSON BUENO
ZORAIDE OLIVEIRA SOARES
ENY RIBEIRO SOARES
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
METANAT
NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA E OUTRO(S)

Certifico que na 7ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. JUIZ ROBERTO BENATAR, com a presença dos Exmos. Juizes EDSON BUENO DE SOUZA (RELATOR), JOSÉ SIMIONI, LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA CALVO, OSMAR COUTO, BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA (convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exma. D^a ELINEY BEZERRA VELOSO, DECIDIU o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, bem como das contrarrazões a ele oferecidas, e do mérito, rejeitando-o, conforme os termos do voto que será julgado pelo JUIZ Relator, com parcial divergência de fundamentação da Juíza Leila Calvo. A representante do Ministério Público do Trabalho, em sessão, manifestou-se pelo prosseguimento do feito visto que a matéria abordada não abrange o interesse público.

Obs: Ausentes os Exmos. Juizes Maria Benedita Carvalho Castro Souza, em férias regulamentares, Guilherme Augusto Caputo Basilio, conforme ATO GDGCJ-GP n. 517/2003 do c. TST, João Carlos Ribeiro de Souza, nos termos da RA n. 967/2003 do c. TST, e Yarchio Régis Valente, justificadamente.

Doa fé.
Sala de Sessões, terça-feira, 30 de março de 2004

JOSÉ LOPES DA SILVA JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

JUIZ EDSON BUENO DE SOUZA
Relator

*Arguição
16/04/04*

Data: / /

Hora: / /

Nº 46930

Assinatura

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

DJMT: 6.870

www.facilitmt.com.br

Nº 186057

CIRC. 16/04/04

TRT

Ofício

TRT - RS 01157.2003.003.23.00.7

ORIGEM
SENTENÇA DE 1ª GRAU
RELATOR
RECORRENTE
ADVOGADO
RECORRIDO
ADVOGADOS

3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
JUIZ JOSÉ PEDRO DIAS
JUIZ EDSON BUENO
ZORAIDE OLIVEIRA SOARES
ENY RIBEIRO SOARES
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
NETAMAT
NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA E OUTROS(S)

Certifico que na 7ª Sessão Ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. JUIZ ROBERTO BENATAR, com a presença dos Exmos. Juizes EDSON BUENO DE SOUZA (RELATOR), JOSÉ SIMIONI, LEILA CONCEIÇÃO, DA SILVA CALVO, OSMAR COUTO, BRUNO LUIZ WEILER SIQUEIRA (convocado), e da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Exma. Dr. ELINEY BEZERRA VELOSO, DECIDIU o cp. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer do recurso interposto, bem como das contrarrazões a ele ofertadas a, no mérito, negar-lhe provimento, conforme os termos do voto que será juntado pelo Juiz Relator, com parcial divergência de fundamentação da Juíza Leila Calvo. A representação do Ministério Público do Trabalho, em sessão, manifestou-se pelo prosseguimento do feito visto que a contrária alegada não abrange o interesse público.

Obz: Ausentes os Exmos. Juizes Maria Berenice Carvalho Castro Souza, em férias regulamentares, Guilherme Augusto Caputo Basses, conforme ATO OD-031.0P n. 517/2003 do c. TST, João Carlos Ribeiro de Souza, nos termos da RA n. 007/2003 do c. TST, e Tarcísio Régis Valente, justificadamente.

Deu fé.

Sala de Sessões, terça-feira, 30 de março de 2004

JOSÉ LOPES DA SILVA JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

JUIZ EDSON BUENO DE SOUZA
Relator

Ar. Guedes

Todas as informações deste encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes recortes por e-mail!

Cadastre-se no site

www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITE/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 45117

www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6864

DATA CIRC.: 06/04/2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROC. TRT - RS 01157.2003.003.23.00-7 Relator: JUIZ EDSON BUENO RECORRENTE: ZORAIDE OLIVEIRA SOARES. Adv.: ENY RIBEIRO SOARES. RECORRIDO: COMPANHIA MATOPOSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. Adv.: NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA E OUTRO(S). DECISÃO: O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade, adiar o julgamento do presente feito, em face da ausência por motivo de licença médica do Juiz Edson Bueno de Souza, Relator.

Arquivado

Data: ____/____/____

Hora: ____:____

Nº 45117

Assinatura

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

6.864

DJMT:

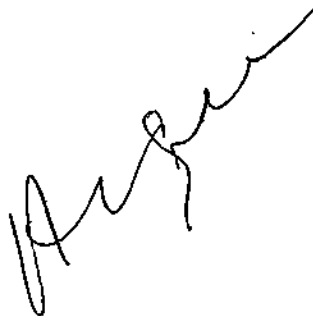
Nº 187969
06/04/04

CIRC.:

www.facilitmt.com.br

TRT

PROC. TRT - RS 01137.2003.003.23.00-7 Relator: JUIZ EDSON BUENO. RECORRENTE:
ZORAIDE OLIVEIRA SOARES. Adv: ENY RIBEIRO SOARES. RECORRIDO:
COMPANHIA MATOPOSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT. Adv: NEWTON
RUIZ DA COSTA E FÁRIA E OUTRO(S). DECISÃO: O Egrégio Tribunal Regional do
Trabalho da Vigésima Terceira Região decidiu, por unanimidade, adiar o julgamento do
presente feito, em face da ausência por motivo de licença médica do Juiz Edson Bueno de
Souza, Relator. *pc*



Todas as informações deste encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes recortes por e-mail!

Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

acompanhamos também o Diário da Justiça de São Paulo e da União solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer, queremos ser os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões, elogios mande-nos um e-mail: contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÃO DE PROBLEMAS
E RECLAMAÇÕES
DE SISTEMAS DE
COMPUTADOR WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 39119
www.sedep.com.br

6849

D.J/MT Nº

DATA CIRC.:

16 MAR 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

004ª SESSÃO, ORDINÁRIA, A TER INÍCIO NO DIA 23 DE MARÇO DE 2004 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13:30 HORAS.

FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

RITO SUMARÍSSIMO

48). PROCESSO:
ORIGEM:
RELATOR:
RECORRENTE:
ADVOGADO:
RECORRIDO:
ADVOGADO(S):

RS - 01157.2003.003.23.00-7
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
RUIZ EDSON BUENO
ZORAIDE OLIVEIRA SOARES.
ENY RIBEIRO SOARES.
COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO -
MATAMAT.
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS E OUTROS(S).

Yaine

Data: / /

Hora: / /

Nº 39119

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Acompanhamos Diário da Justiça de
Mato Grosso do Sul e Diário da União.

Disk-Protocolo

623-3779

Trav. Leo Edilberto Griggi, 59

Fone/Fax: 624-1023 / 623-3779

CEP 78.045-340 - Cuiabá - MT

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 93807

DJMT: 6.849

CIRC.: 16/03/04

www.facilitmt.com.br

TRT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

006ª SESSÃO ORDINÁRIA. A TER INÍCIO NO DIA 23 DE MARÇO DE 2004 (TERÇA-FEIRA),
ÀS 13:30 HORAS.

48) PROCESSO:
ORIGEM:
RELATOR:
RECORRENTE:
ADVOGADO:
RECORRIDO:
ADVOGADO(S):

RS - 01157-2003.003.23.00-7
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ
JUIZ EDSON BUENO
ZORAIDE OLIVEIRA SOARES, P.R.
ENY FERNÃO SOARES
COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO -
METAMAT.
NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIAS E OUTRO(S).

29

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Abá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(37) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 29886

www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 681-7 DATA CIRC.: 28 JAN 2004

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO Nº 01157.2003.003.23.00-7

RECLAMANTE ZORAIDE OLIVEIRA SOARES
RECLAMADO: CIA MATOOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT
ADVOGADO: AGRICOLA PAES DE BARROS
Vistos, etc.

Intimou-se o reclamado para, querendo, no prazo legal, apresentar contra-razões ao recurso ordinário
interposto pela reclamante.

01157.2003.003.23.007

VER
05/02/04
VER

Cópia

PRESIDENTE DA EGRÉZIA VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO
FORO TRABALHISTA CUIABÁ.

Processo nº 01157.2003.003.00-7

0062652004/05-02-2004/17:15

A COMPANHIA MATO-GROSSENSE DE MINERAÇÃO
METAMAT, Incorporadora Legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO E MATO GROSSO - CODEMAT,
já devidamente qualificada nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
que lhe move **ZORAIDE DE OLIVEIRA SOARES** e que tem curso por essa
digna Junta e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência, nesta e na
melhor forma de direito, oferecer **CONTRARIEDADE** às razões expendidas
no **RECURSO ORDINÁRIO** interposto contra a respeitável sentença neles
prolatada, aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos
jurídicos a seguir expostos.

Termos em que, junta esta aos autos com as inclusas razões,

Pede Deferimento.

Cuiabá/Mt., 05 fevereiro de 2004

CONTRA-RAZÕES DA RECORRIDA

PROCESSO Nº 01157.2003.003.23.00-7

RECORRENTE – ZORAIDE OLIVERA SOARES

RECORRIDO - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT

COLENDO TRIBUNAL

EGRÉGIA TURMA JULGADORA

*O INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO NÃO SE COMPADECE
DE NENHUMA INTERPRETAÇÃO QUE VÁ PIOLHAR
INTELIGÊNCIA A QUALQUER DISPOSIÇÃO LEGAL,
MÁXIME INFRA-CONSTITUCIONAL, NO INTENTO DE
SUPRIMIR OS SEUS EFEITOS CONSUMADOS.*

A respeitável sentença recorrida não merece reformada porquanto tenha sido judiciosamente proferida, na observância dos melhores princípios de direito.

Funda-se a irresignação verberada pelo Reclamante, de forma exclusiva, no instituto da prescrição que, entende, incorrente no caso versando.

Como de sobeja sabença notória, o instituto da prescrição insere-se no rol dos elevadas à excelsa categoria de matéria de ordem pública. Tem essa regra de direito material o nobre e precípua escopo de conferir falibilidade ao direito de ação, a obstar a profícua utilização desta na busca do reconhecimento de pretensão resistida, quando o sujeito do direito deixa de exercitá-lo no prazo da sua duração.

Consagrada pelo Texto Maior no sábio intuito da pacificação da sociedade, que se obtém, também, pelo termo que assina à prática do ato subjetivo, impedindo a eternização da ameaça demandante, inclusive não somente à

parte, na sua tribulação de cunho civil ou trabalhista, mas também ao próprio Estado em seu poder/dever de persecução penal, seja na forma *in abstracto* ou materializadamente intra processo, ao atingir a prescrição o próprio título penal executório, produzindo na sua integralidade os efeitos *erga omnes*.

Qualquer tentame supressivo das promanações prescribentes afigura-se irritó, soçobra ao látego irresistível dos preceptivos constitucionais, que somente encontra rival no poder anterior constituinte. Incabíveis ilações sobre os efeitos, para o caso vertente, do que preconizado pelo artigo 7º, XXIX da Lei Maior, se têm motivação no simples professar de entendimentos exegéticos ou decorrentes de estamentos legiferantes de planos inferiores.

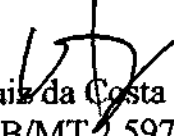
Quando a referência é contundentemente expressa no Grande Diploma, a ninguém é dado perquirir sobre circunstâncias, sobre particularidades eximentes da incidência do instituto consagrado, que pontifica sobre todas as quimeras força da vontade inequívoca do constituinte, que prevalece sobre a veleidade do jurisdicionado e dos aplicadores do direito. Bem representativa da diferença nodal entre essas figuras, vontade e veleidade, a reflexão de Manuel Bernardes em seu livro "Nova Floresta II", página 50: "{...} Vontade é a determinação eficaz de procurar alguém bem desejado, ou de fugir de algum mal que se teme: e explica-se pela palavra **QUERO**; veleidade é um princípio de querer com frieza e ineficácia: e explica-se pela palavra: **QUISERA**". (fonte sem negrito).

A VONTADE do construtor da Lei Fundamental Brasileira, consignada no preceptivo prescricional suso mencionado, materializou-se, como dito, na determinação de refugir ao malefício da eternização das pendengas pela inércia do agente, buscando o bem maior da harmonia social. Em que pese a aparente equidade de que se revestiria o móvel da pretensão laboral em testilha, fenece tal veleidade na sua formulação ante a inexorabilidade daquela vontade, totalmente impossibilitada de sair do terreno movediço do querer.

O caudal jurisprudencial componente tanto da peça de resistência ofertada à vindicação, quanto da judiciosa sentença guerreada, dá a conta exata do quão pacífico é o entendimento acerca da prevalência do instituto da prescrição nas hipóteses ventiladas. Truísmo seria buscar maior patenteamento dessa verdade inelutável. Não merece, por isso, tal édito sentencial qualquer reparo, devendo ser mantido incólume pelo improvimento do recurso mobilizado, com a condenação da recorrente nas cominações de direito.

É o que se requer e do acolhimento destas ponderosas argumentações espera a recorridas receber mercê, como a única forma de se fazer realmente justiça.

Cuiabá/Mt., 05 de fevereiro de 2004


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA 3ª VARA DA JUSTIÇA TRABALHISTA DE CUIABÁ-
MT.**

Proc. nº 01157.2003.003.23.00-7

**A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO –
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT- CODEMAT, pessoa
jurídica de direito privado com sede nesta Capital, na avenida Jurumirim, nº
2.970, Bairro Planalto, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob
o nº 03.020.401/0001-00, por seus bastantes procuradores que esta
subassinam, advogados inscritos na OAB/MT., sob os números 2.597, e
6.700, encontradiços no mesmo endereço, no Bairro Planalto, Avenida
Jurumirim, nº 2.970, onde recebe as comunicações de estilo, vem, à presença
de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de direito, com supedâneo nos
artigos 840 e seguintes da CLT oferecer **CONTESTAÇÃO** às articulações
constantes da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ZORAIDE
OLIVEIRA SOARES**. e que tem fluxo por esse íncrito Juízo e Secretaria,
aduzindo, para tanto, os substratos fáticos e os fundamentos jurídicos a seguir
expostos.**

PRELIMINARMENTE

– DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

a) Por incumpridos os pressupostos instituídos pelo artigo 283 do CPC.

Na verdade, imiscuem-se estas arguições preliminares com aquelas expendidas antecedentemente. Os aspectos jurídico-formais em que se fundam ambas deixam permeabilizado o pedido aos efeitos restritivos dos institutos vindos da lei adjetiva, impeditivos do conhecimento da causa *petendi*.

Estreitamente vinculada uma articulação a outra, diferem os seus conteúdos por filigranas. Entanto, por essas frinchas entreluzem conceitos jurídico-processuais de cores diversas. Um por si só se complementa, se satisfaz na configuração do pressuposto inatendido; outro traz nesses elementos, na sua composição material, no seu substrato corporificador, a face severa da prejudicialidade.

Uma decorre, pois, da constituição documental em si. A outra dos componentes intrínsecos dessa constituição. Já demonstrada a segunda, passa-se a explicitar a primeira.

O artigo 283 da lei instrumental civil, aplicável supletivamente ao processo do trabalho, estatui, *verbis*:

“A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”.

Como asseverado alhures, reporta-se o Reclamante a sentença de conhecimento proferida pela justiça federal local como fundamento do seu pedido.

Não trouxe, porém, com a exordial, a prova material desse evento, fosse da sentença terminativa do feito em que exarada, fosse da homologação, transita em julgado, dos procedimentos que a liquidaram, embora não prescindia o observância dos pressupostos vindo do citado artigo 283, do concurso probante de ambas.

Desnudo dessa prova emergiu o pleito inicial. Não é venial o pecado transgressivo dessa previsão legal. É mortal e leva à danação da pretensão. Tão trivial essa verdade, tão evidente, que anuncia-la mais de uma vez e recheiar essa anunciação de paradigmas é truismo.

Desatendeu o autor às estipulações do artigo 283 do CPC, cuja inteligência e literalidade encerra princípio comezinho de direito. O acolhimento desta preambular é medida que se impõe, e portanto desde já se requer seja o petitório exordial indeferido e o feito declarado extinto.

b) Pela ilegitimidade passiva da Reclamada

Os fundamentos que integram a prejudicial antecedente confundem-se com aqueles emoldurantes da presente.

Força é convir que o cunho eminentemente indenizatório que se imprimiu ao móvel do pedido remete ao entendimento sobre não constituir-se a Reclamada em parte legítima a figurar em seu pólo passivo.

As circunstâncias em que o alegado dano sofrido pelo Autor, mercê de não permitida qualquer ingerência no *modus operandi* com que se houve a Caixa Econômica Federal ao gestionar os recursos fundiários, deram-se por motivos alheios à sua vontade, bem demonstrando a injuricidade da coima que se-lhe estão a imputar.

Com efeito, a desídia em que incorreu o gestor fundiário reúne todas as características da prática de ato ilícito, aquele de previsão ínsita no artigo 185 do novel Código Civil Brasileiro, que estatui, *verbis*:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O consectário lógico dessa prática vem estampado hialinamente no artigo 927 do mesmo Digesto, *verbis*:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do

dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Restou plenamente configurado o elemento essencial do ato ilícito praticado pelo gestor do fundo ao promover a administração dos recursos dos quais depositário, ao não proceder-lhes, via de omissão voluntária, à sua atualização segundo os índices oficiais dos fenômenos inflacionários do valor da moeda. Imperquirível se à prática desse ato lesivo, tenha sido a Caixa Econômica Federal induzida por qualquer instrumento, ainda que de ordem aparentemente legal.

É da literalidade do supracitado dispositivo substantivo (§ único), que a obrigação de reparar o dano causado exsurge *independentemente de culpa* do agente. Essa peremptória disposição firma, de forma incontornável, a exclusiva obrigação reparatória ao causador do dano.

Se, portanto, a Caixa Econômica Federal, obrou culposamente ou não ao malversar os ativos financeiros em cujas mãos foram depositados, curial que somente a ela atribuível tal obrigação de indenizar. E essa indenização naturalmente que há de ser na sua integralidade, subtendendo-se que abrange principal e acessórios, estes que, por previsão legal, sempre seguem aquele, mormente no terreno das obrigações, a teor do que emanado do artigo 233 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual “a obrigação de dar coisa certa abrange os acessórios dela embora não mencionado, salvo se o contrário resultar do título ou das circunstâncias do caso”

E das circunstâncias envolventes do móvel do pedido, nenhuma dirimente favorável àquele que ilicitamente, pela sua flagrante e exclusiva incúria, dilapidou o patrimônio do sujeito do direito, *in casu*, a Caixa Econômica Federal.

Outro não foi o intuito do legislador. Na lei civil não há ressalvas a essa implicação, nem seria compatível essa minudência com o espírito penalizador do preceito cuja inteligência rechaça interpretação diversa, que se poderia reputar teratológica.

Ora, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora exclusiva dos recursos componentes do Fundo, tem responsabilidade única, indivisível, personalíssima, pelos destinos que lhe der. Ao não corrigir monetariamente os depósitos efetuados à conta do vinculada do obreiro, descumpriu a sua obrigação *legem* imposta de bem administrá-los, nos precisos termos do que determina o artigo 13 da própria lei 8.036/90, que diz, *verbis*:

“Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a.

Se assim não o fez, e se o prejuízo experimentado pelo correntista decorreu dessa omissão, no mínimo, culposa, a abrigação do ressarcimento, aí incluídos principal e acessórios, repita-se, há de ser-lhe imputada.

Conceber o assunto de modo contrário a essa proposição, que desnuda à irrisão as circunstâncias em que concretizou-se o dano ao Reclamante, mercê do autêntico ilícito em que incorreu o gestor do Fundo, seria como que atribuir co-autoria à Reclamada, crime que se afigura impossível ante a ingerência administrativa que obviamente não lhe é dada, como suso referido.

A detenção dos valores na forma em que concedida ao gestor do Fundo, uma vez configurada pelos recolhimentos efetuados a tempo e hora pelo empregador, obviamente que faz daquele seu fiel depositário. A obrigação pelo bom trato desses haveres, do ponto de vista da administração da sua expressão monetária, torna-se personalíssima, aquela cujo compeli ao adimplemento não pode diferir da pessoa do devedor.

A unicidade, a exclusividade da tutela desses importes conferida ao gestor tem força vinculante bastante a conferir-lhe essa obrigação personalíssima de tornar indene o credor, no caso, o correntista fundiário. Impede, por apresentar elementos relativos ao gênero próximo próprio e objeto definido de direito pessoal de crédito ao laborista, impedindo se-lhe atribua conotação de obrigação de cunho *propter rem*, cuja ambulatoriedade não se configura pela natureza da relação contratual mobilizante do pedido em comento.

Inconcebível, por isso, que eventuais mas improváveis entendimentos judiciais que se pretendam brandir à guisa de precedente a sustentar a tese reclamante, o que se constituiria em autêntica derrogação da Lei Substantiva nas tratativas acerca da responsabilidade civil aquiliana, para estabelecer situação anômala e aberrante que, numa analogia, ainda que grosseira, porque grosseiro o pleito sob exame, com os preceptivos da norma penal, seria como consentir em que a pena passasse da pessoa do criminoso, prática dos tempos feudais e baronais que a Carta Magna em vigor repudia, assim como já o faziam as de antanho.

No caso vertente, a responsabilidade objetiva da Caixa Econômica Federal é patente, devendo, por isso, ser declarada por sentença a ilegitimidade passiva da Reclamada, para o efeito de ser extinto o processo, sem julgamento do seu mérito.

c) Por ser o Autor carecedor da ação.

Imaterializado o direito a ser assegurado pela ação interposta.

A prevalecer a mera alusão proferida pelo Autor em seus exórdios, mesmo que o processo cognitivo a que se refere realmente se tenha findado de forma procedente, o que postulado na presente reclamatória, o valor referente à diferença da multa rescisória não veio a lume.

De fato, conforme fez o Autor consignar na peça de intróito, a ação proposta contra a Caixa Econômica Federal *"se encontra atualmente, seis anos após a sua distribuição, ainda em fase de execução de sentença"*.

Ora, se o móvel do pedido sob exame, exatamente a percepção da quantia que seria definida em sede do feito a que se refere, não foi especificado pelos números correspondentes, estes logicamente que indispensáveis a orientar eventual condenação, como estabelecer juízo de valor a propósito dele?

Insólito o pedido, portanto. Lastreia-se em conjecturas e ilações acerca do desfecho que sofreria a demanda aludida, em sede da qual apurar-se-iam os reajustes sobre os depósitos fundiários lançados à conta vinculada do Autor, a partir dos quais se definiria o *quantum* integrativo da multa a que faria jus no azo da rescisão do seu contrato.

O móvel do pedido, dessarte, na verdade, deflui de simples abstração. Consabido que *inexercitável a jurisdição para responder a questões abstratas ou puramente teóricas* (Theotônio Negrão-cit. Código de Processo Civil 32ª Ed, pág. 95).

Sequer carece o assunto de maiores ou melhores perquirições. Natimorta a formulação, trazendo em suas próprias entranhas o germe da própria sucumbência.

De clareza palmar a carência de que se ressentia o autor para esgrimir a presente ação. No esquadriñar dos elementos informantes das preliminares anteriormente erichadas, sutilmente com aquelas conjumina-se a presente a espantar de morte a pretensão postulatória arvorada pelo Reclamante, *ab*

initio. Assim, carente, portanto deve ser o autor declarado, para o efeito de ser a presente ação julgada extinta, sem julgamento do mérito.

2 - DA INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* DA JUSTIÇA LABORAL

Da natureza de que se reveste o fator mobilizante do pedido em tela se caracteriza a incompetência absoluta do foro eleito pelo Reclamante para o conhecimento do presente, como se demonstrará.

A Multa fundiária, *ex-vi* das disposições promanadas da lei nº 8.036/90, regente do instituto do FGTS, tem cunho penalizador à dispensa imotivada do laborista, forma que o legislador adotou para inibir esse tipo de despedimento pela arbitrariedade de que comumente se reveste.

O descumprimento, portanto, das prescrições insitas no artigo 17, § 1º do referido Diploma Legal, cominatório da mencionada multa, quando verificado em condições normais, isto é, quando se dá através de ato omissivo do empregador ao formalizar a distratação desatendendo total ou parcialmente tal preceito, faz afigurar-se motivação bastante à intercessão da justiça do trabalho para restauração do direito conspurcado que, desse passo, umbilicalmente se atrela aos de natureza resilitória, com os quais concomita ao se materializar.

Perde, no entanto, essa característica, esse poder invocatório da Especializada para o socorrer-se do sujeito do invocado direito, se tal coima derivar de elementos exógenos à relação laboral desfeita, se tem ela origem em fatores meramente subjacentes a essa relação.

Ora, inexistente, *in casu*, relação de causa e efeito entre o adimplemento realizado pela ora Reclamada relativamente aos depósitos fundiários a favor do Autor e a ocorrência do prejuízo que alega. Se tal desfalque realmente se tenha verificado, originado de eventual má gestão em que tenha incorrido o agente financeiro que administra esse Fundo. Iníqua, portanto, e sobremaneira injurídica a responsabilização da Reclamada pela hipotética incúria do depositário desses haveres.

Essa aventada responsabilização não tem a objetividade que lhe quer prescrever a formulação reclamatória. Fosse tal responsabilidade efetivamente objetiva, a figuração na polaridade passiva na presente ação caberia unicamente à Caixa Econômica Federal, haja vista a sua condição institucional, a teor do que prescreve o artigo 13 da lei 8.036/90, *verbis*:

"Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% ao ano".

Se, pois, apenas serviu a multa fundiária haurida pelo empregado no azo da solução do seu contrato de trabalho, se o valor em que se traduziu essa multa prestou-se unicamente a mostrar parâmetro para dirimir querelas jurídicas transcorridas, que se perfizeram através de embates travados em seara diversa da laboral e tiveram por componentes células marginais ao organismo empregador, claro resulta a legal insenção deste às invectivas reclamantes.

Como referido linhas volvidas, não há relação de causa e efeito entre os ato adimplente perpetrado pela Reclamada relativamente aos FGTS então devido ao longo da relação laboral extinta e o dano experimentado pelo autor. O liame entre fonômenos existe, sim, mas derivado da má gestão com que se houve a Caixa Econômica ao administrar o patrimônio que lhe foi confiado, desleixão que não só se refletiu negativamente nos interesses do correntista, mas também, em última análise, ao próprio instituto do FGTS, que se mantém também dos resultados das operações financeiras a que esses recursos institucionalmente se prestam.

Destarte, reconhecível, pela matéria posta em discussão, e nos termos em que vasada a Reclamatória, não ser invocável a lei 8.036/90 a dar-lhe supedâneo e a absoluta incompetência da Justiça Especializada Trabalhista para processá-la e julgá-la, requer-se seja tal incompetência declarada para o efeito de decliná-la em favor da Justiça Comum Federal, Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, para lá remetendo o feito.

3) - DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE

De todo o supra articulado configurou-se que o fator mobilizante do pedido em comento, na verdade, não faz caracterizar-se pretensão que possa inserir empregado e empregador nos pólos da demanda instaurada, fato que infirma a competência da Especializada para conhecê-lo.

Esse entendimento, se esposado por esse provecto Juízo, naturalmente que induzirá ao acolhimento da preliminar antecedente, como de direito, conduzindo à declinação da respectiva competência.

Caso, entretanto, dessa convicção não seja, por tão evidente a responsabilidade única da Caixa Econômica Federal pela materialização do alegado prejuízo sofrido pelo autor, que qualquer condenação da Reclamada ao pagamento do postulado fará exsurgir-lhe direito de regresso contra a entidade que o causou.

E é na antevisão de possibilidades dessa natureza que o Código de Processo Civil, sabiamente, outorga ao demandado a *faculdade* de constrangir o causador do dano a integrar a lide, através da sua denúncia, pena de não o fazendo somente por ação autônoma poder buscar tornar-se indene do ônus que suportar pelos efeitos da sentença nela proferida.

De fato, diz o artigo 70 do citado Diploma Legal:

“A denúncia é obrigatória:

I – Omissis

III – àquele que estiver obrigado, pela *lei* ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda”

Nem se argumente a impossibilidade jurídica da invocação do instituto da denúncia da lide em seara trabalhista. O artigo 26 da lei 8.036/90, reguladora do FGTS, expressamente prevê a dedutibilidade denunciatória em casos tais, quando preceitua nos termos seguintes:

“É competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores, decorrentes da aplicação desta lei, mesmo quando a Caixa Econômica Federal e o Ministério do Trabalho e da Previdência Social figurem como litisconsortes”

Ora, da inteligência dessas disposições, se extrai que, tornada firme a competência da Justiça Laboral pela plena invocação da lei em que insertas, absolutamente ocorível a instauração do litisconsórcio necessário que se dá, também, pela via da denúncia da lide

Destarte, desde já se requer a esse ínclito Juízo seja procedida a denúncia da presente lide à Caixa Econômica Federal com a sua citação de todos os termos do articulado na inicial e para contestá-los, querendo, devendo tal ato ser realizado, com as advertências do artigo 285 do CPC, na pessoa do seu representante legal, que é encontradiço nesta cidade, na Rua Barão de Melgaço, centro,

4 – Da Inconcessibilidade da Assistência Judiciária Pleiteada

Inconcessível se revela a postulada gratuidade judicial, eis que desatendidas as peremptórias estipulações vindas da lei 7.115/83, de 29 de agosto de 1.983, norma cogente de efeitos *erga omnes*.

Com efeito, ao proceder à vindicação do beneplácito da gratuidade, não se houve a Reclamante segundo os mandamentos ínsitos no referido Diploma Legal, haja vista não haver declarado, fosse por si, fosse por intermédio do seu procurador, **sob as penas da lei** a sua situação de pobreza, na acepção cabal que há de ser impressa ao termo de modo a torná-la apta a tal agraciamento.

Desde já se requer, portanto, seja indeferido tal pleito.

NO MÉRITO

1 - Da Prescrição Biental

A Constituição Federal, ao tratar dos direitos sociais, estatui, em seu artigo 7º, verbis:

“São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – Omissis

.....

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho” (negritou-se)

À vista dessa disposição, prescrito se revela o direito de ação exercitável pelo Reclamante. É que, conforme aduz o próprio Reclamante na exordial, o contrato de trabalho que mobilizou a presente reclamatória foi rescindido na longínqua data de 18 de fevereiro de 1.989.

De consequência, o vórtice inexorável da prescrição já havia, em 18 de fevereiro de 1.994, engolfado o seu direito de postular em juízo com fulcro em tal contrato.

E nem se argumente que a interposição do pleito perante a Caixa Econômica Federal fez operar a interrupção prescricional. A qualquer título e em qualquer condição não integrou a ora reclamada aquela lide. E a interrupção prescritiva apenas se verifica com a citação válida, fato que jamais se verificou relativamente à contestante.

Podendo valer-se dos institutos jurídico-processuais que à mancheia lhe faculta a lei adjetiva civil, deles não se utilizou o Reclamante para o estabelecimento da figura do litisconsórcio, v.g., que poderia, em tese, garantir a obtenção da interrupção. Assim não o fez. Passou, portanto, aquela lide, ao largo da potencial parte em que se constituiria a ora Reclamada.

Não se articule, também, a trintenariedade do interstício prescritivo do direito de ação que tenha por objeto créditos fundiários.

É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca desse tema, ex-vi do aresto ora transcrito, *verbis*:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - CARACTERIZAÇÃO

Muito embora a prescrição seja trintenária em relação ao não recolhimento dos depósitos fundiários, cabe ao empregado ajuizar a reclamação trabalhista nos dois anos seguintes do rompimento do pacto laboral, a teor do que prescreve o art. 7º, XXIX, "c", da Constituição Federal, objetivando fazer valer seu direito de ação, ou seja, é trintenária respeitado o biênio da extinção do liame empregatício (TRT-24ª R. - Ac. 3529 publ. no DJ de 27-10-94, pág. 3899 - RO 1075-Três Lagoas/MS - Rel. desig. João de Deus Gomes de Souza - Adv.: Tales Trajano dos Santos" (gravado in ADCOAS Jurisprudência e Legislação - vol. 27 - março/2003)

Ainda, com absoluta similitude ao caso versando:

“FGTS - PRESCRIÇÃO - EXEGESE

A prescrição trintenária consagrada pelo Emunciado 95 do TST relativamente aos depósitos do FGTS, acaso não efetuados e incidentes sobre parcelas remuneratórias pagas no curso do ajuste, não prevalece quando decorridos mais de 2 anos da rescisão do contrato de trabalho, ex-vi do art. 7º, inc. XXIX, a, da CF, que implica encobrimento da eficácia de todas as pretensões alusivas a créditos resultantes das relações de trabalho, em que aqueles se incluem (TRT-4ª R. - Ac. unân. da 3ª T. publ. em 27-9-93 - RO 1.646/92-Porto Alegre/RS - Relª Juíza Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) (grifou-se) (in *opus citatum*)”

Síntese ideal desse corrente entendimento o julgado infra, exarado exatamente a propósito de pedido idêntico ao ora versado, em que o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região assim se pronunciou em o v. Acórdão 13004/2002, verbis, inclusive abordando com propriedade a não prevalência de institutos esparsos na elisão à prescrição que consagra:

“FGTS - Diferença da Multa de 40% - Prescrição Bial

Ementa

Diferença da multa de 40% do FGTS. Prescrição bial. O prazo prescricional para vindicar eventual diferença da multa de 40% sobre o FGTS é de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho. A edição, em 28-9-2001, da Lei Complementar 110, embora possa ser considerada causa de interrupção da fluência dos prazos prescricionais ainda em curso (por configurar ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pela União devedora, atraindo a aplicação dos artigos 172, V, e do 173 do Código Civil), não tem o poder de ressuscitar direitos que, como aqui, já se encontravam prescritos naquela data” (aresto igualmente veiculado no repertório suso declinado)

Insofismáveis, desse passo, os efeitos do instituto da prescrição sobre o direito de ação brandido pelo Autor, devendo assim ser julgado para que seja o processo extinto com julgamento do mérito.

2 - Do Mérito Estrito Senso

O mérito propriamente dito da questão posta se confunde principalmente com a preliminar levantada à ilegitimidade da contestante a figurar no pólo passivo da presente lide.

A responsabilidade objetiva do órgão gestor, haja vista as disposições da lei substantiva civil, aparece como eximente incontornável da obrigação que se colimam atribuir à reclamada. De se repetir, as obrigações à feição da que noticiam no presente pedido, não se cindem para se diluírem a cargo de pessoas diversas.

O ente que deu causa ao prejuízo de que o autor busca fazer-se indene há de suportar a sua recomposição seja principal, seja acessoriamente. Condenar a Reclamada a solidariamente sofrer tais encargos seria decidir contra *legem*, em desobediência ao comando do artigo 927 do Código Civil, que de forma translúcida comete ao autor da ilicitude, e aqui, realmente se trata de ato ilícito perpetrado pelo gestor do FGTS, e somente a ele, a obrigação de indenizar.

Posto isso, é a presente para requerer a Vossa Excelência que, acolhendo as preliminares erichadas, pelos seus ponderosos fundamentos, digne-se indeferir a inicial por inatendente dos pressupostos processuais ali invocados, ou se não for desse entendimento, adentrando-se ao mérito, acolha a prejudicial de prescrição pela sua evidente e inconspicável provada evidência, ou ainda se entender julgue procedentes as articulações que remetem a invocada obrigação à Caixa Econômica Federal, que esta, sim, a única causadora do dano de que o reclamante pretende se ressarcir.

Requer, pois, seja a presente reclamatória julgada improcedente, para o efeito de condenar o reclamante ao pagamento das custas processuais e demais cominações de direito.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito permitido, como periciais, testemunhais e o depoimento pessoal do Reclamante.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 22 de outubro de 2003

Agrícola Paes de Barros
OAB/MT 6.700

Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ-MT

NOT.N.: 03.117

(RECLAMADO)

18/09/2003

PROCESSO N.: 01157.2003.003.23.00-7

RECLAMANTE

ZORAIDE OLIVEIRA SOARES

RECLAMADO

CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

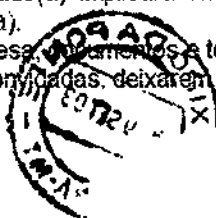
NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Fica, Vossa Senhoria NOTIFICADO(A) para comparecer à **AUDIÊNCIA UNA** que será realizada na **AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, Nº 1682, JARDIM TROPICAL** em **22 de outubro de 2003, Quarta-Feira, às 13:30h**. Segue cópia da petição inicial. V. Sa. deverá observar as advertências abaixo:

1- O processo terá seu procedimento pelo **RITO SUMARÍSSIMO**.

2- A ausência injustificada do(a) reclamado(a) implicará em revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, ficando facultada a sua substituição por preposto(a).

3- Vossa Senhoria poderá apresentar defesa, documentos e testemunhas espontaneamente na audiência, só sendo deferida a intimação das que, comprovadamente confiadas, deixarem de comparecer.



Encaminhado via	postal	em
19/09/2003	6	ª feira.
Firmado por		
Técnico Judiciário - Matr.		
3ª. Vara do Trabalho - TBT 23ª. Região		

METAMAT
Recebemos
Cuiabá, 22 de 09 de 2003
Seção de Protocolo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA
DO TRABALHO DE CUIABÁ - MT.**

ZORAIDE OLIVEIRA SOARES, brasileira, casada, portadora do RG. n.º 0082.030-0 - SSP/MT., CPF n.º 091.867.431 - 04, residente e domiciliada à Rua Varsóvia, 21 - Quadra 11 - Jardim Tropical - Cuiabá - MT., por seu Advogado que esta subscreve, devidamente inscrito na OAB/MT n.º 1281, com escritório à Rua Varsóvia, 21 - Quadra 11 - Jardim Tropical - Cuiabá - MT., onde recebe as comunicações de estilo, vem com o devido respeito e acatamento, a honrosa presença de **VOSSA EXCELENCIA**, propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Contra a **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/CEI n.º 03.020.401/0001-00, estabelecida à Avenida Gonçalo Antunes de Barros N.º 2.970, Bairro Planalto, nesta Capital, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I - DA ADMISSÃO

A reclamante, fora admitida pela reclamada em 11.05.78, onde exercia o cargo de Advogada, até a data de sua demissão sem justa causa, em 18.02.89.

Ressalte-se que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho anexo (doc. 04), consta o pagamento da totalidade das verbas que seriam devidas na hipótese de rescisão sem justa causa tais como: aviso prévio indenizado, férias proporcionais com adicional de 1/3, gratificação natalina proporcional, etc., sendo que o valor pago na época, fora de R\$ 1.949,58 (Hum mil novecentos e quarenta e nove cruzados novos, cinquenta e oito centavos).

Ocorre que, em decorrência dos expurgos inflacionários ocorridos durante os Planos Econômicos - 01.12.1988 a 28.02.89 -, não repassados às contas do FGTS, obteve direito a um crédito complementar na ordem de R\$ 3.068,14 (Três mil e sessenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados até 13.06.03, bem assim que, em face da rescisão sem justa causa do seu contrato de trabalho, tem direito a percepção da multa de 40% do FGTS sobre os referidos valores, devendo a reclamada ser condenada ao pagamento de R\$ 1.227,25 (Um mil duzentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos).

Para comprovação das suas alegações, junta aos autos, extratos do FGTS com a inclusão dos expurgos inflacionários, onde consta o crédito complementar aprovado pela Lei Complementar n.º 110/2001, no valor total de R\$ 3.068,14 (Três mil sessenta e oito reais e quatorze centavos). (doc. 05)

Nos termos do art. 18 da Lei n.º 8.036/91, o pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, é dever do empregador quando da dispensa do empregado sem justo motivo, como pode se observar: *"Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros."* (redação da Lei n.º 9.491/97) (grifo nosso).

Portanto, tal obrigação é do empregador, e deve ser tomado como base de cálculo da multa, os depósitos atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. E ainda com base na Lei Complementar n.º 110/01, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 3.913/01, se tem que o empregador, à época da rescisão do contrato de trabalho, pagou a menos do que deveria, razão pela qual é correta a sua condenação ao pagamento da diferença (multa de 40%), sem que com isso, se tenha violado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Vale registrar que o TRT - MT., trilha o mesmo entendimento, do que ora se pleiteia, senão vejamos:

"COMPLEMENTAÇÃO DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMPREGADOR.

Se o empregador não quitou integralmente a indenização de 40% do FGTS, é dele que deve ser cobrada a respectiva complementação, a quem cabe o pagamento da integralidade da aludida parcela, calculada com base nos depósitos corretamente atualizados e acrescidos de juros, dever que a pretexto algum, pode ser lançado sobre os ombros de terceiro. Destarte, ninguém mais além do empregador é parte legítima para responder aos termos da ação que vindica complementação da multa de 40% sobre o FGTS, ainda que fundada em sentença da Justiça.

Federal que deferiu a correção do saldo da conta vinculada."

RO 210/2001, Ac. TP n. 2190/2001 – Ref. Juiz Roberto Benatar – DJ/MT 10.10.01).

"CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS A CARGO DO EMPREGADOR.

Nos termos do art. 18, § 1º da Lei n.º 8036/91, o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) incidente sobre os depósitos fundiários compete ao empregador quando da dispensa do empregado sem justo motivo, senão vejamos: "Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (red. L. 9491/97)". Tal obrigação, portanto, é do empregador, devendo ser tomado como base de cálculo da multa os depósitos "atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros." Desta feita, se a multa não fora calculada sobre o valor depositado acrescido dos índices de reposição inflacionários, ainda que estes tenham sido posteriormente reconhecidos pela Justiça Federal com decisão transitada em julgado, tem-se que sua quitação não fora integral. O empregador, nesta hipótese, pagou a menos do que deveria, razão pela qual, correta é a sua condenação para satisfação de tal diferença. Recurso Ordinário a que se nega provimento." (TRT 23ª Região, RO n.º 01234.2001.002.23.00-0, Ac. TP. N.º 2259/2002, Relator Juiz Bruno Weiler, Revisor Juiz José Simioni, julgado em 10.09.2002).

"SÚMULA 252
FGTS - CORREÇÃO

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de Janeiro de 1984, e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF" (RE 226.855-7-RS) (2001) – (grifo nosso)

Face ao exposto, requer a **VOSSA EXCELENCIA**, se digne julgar procedente a presente reclamação.

Requer ainda:

- a) - A notificação da reclamada na pessoa do seu representante legal para comparecer em audiência que for designada, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia e confissão;
- b) - Seja a reclamada condenada ao pagamento da multa de 40% do saldo da conta do FGTS, corrigidos de acordo com a Lei n.º 110 de 29.06.2001 e Súmula 252 de 13.08.2001, pedido e demais cominações legais;
- c) - A concessão da Gratuidade da Justiça, em vista da situação financeira da reclamante que não permite litigar em juízo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, fazendo jus ao direito constitucional disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição Federal e na Lei 1.060/50, arts. 1º e 4º, com redação da Lei n.º 7.510/86 e da Lei n.º 5.584/70, § 2º do art. 14 e 15;
- d) - Seja a reclamada compelida a juntar aos autos, os extratos do FGTS e Fichas Financeiras, que possibilitam a apuração do valor exato a ser recebido pela reclamante, qual seja, 40% dos Planos Econômicos.

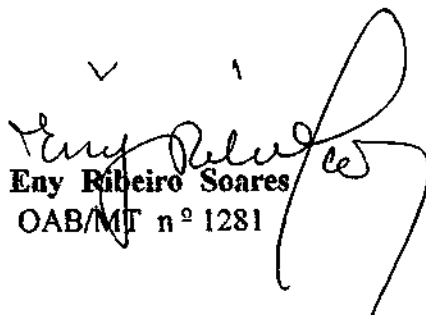
Protestando pela produção de todas as provas pertinentes em direito, sem exclusão de uma só, em especial pelo depoimento pessoal do representante da reclamada, juntada de documentos e oitiva de testemunhas que serão arroladas oportunamente.

Dá-se à causa para fixar a alçada o valor de R\$ 1.227,25.

Nestes termos pede e espera

DEERIMENTO

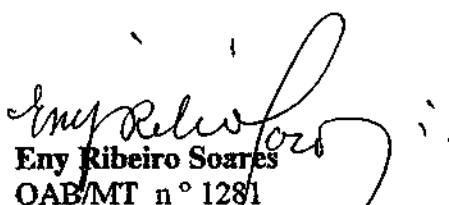
Cuiabá - MT., 13 de Agosto de 2003


Eny Ribeiro Soares
OAB/MT n.º 1281

ROL DE DOCUMENTOS

- 1) - Procuração "Ad Judicia";
- 2) - Xerocópia da RG e CPF;
- 3) - Xerocópia da CTPS;
- 4) - Xerocópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho;
- 5) - Extratos da conta vinculada;
- 6) - Xerocópia da Retificação de dados do Trabalhador - RDT FGTS/INSS - modelo 3;
- 7) - Xerocópia da Autorização para Movimentação de Conta Vinculada - AM;
- 8) - Outros.

Cuiabá - MT., 13 de Agosto de 2003


Eny Ribeiro Soares
OAB/MT n.º 1281